



**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

PROCEDIMENTO: 021/2010

ASSUNTO: RECURSO PEDIDO DE REVERSÃO AO SERVIÇO ATIVO DA
DEFENSORA PÚBLICA APOSENTADA HELENA BARQUETE

RELATORA: GILMARA ANDRADE DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ajuizado pela Defensora Pública aposentada Helena Barquete, inconformada com a decisão denegatória do Defensor Público-Geral ao pedido de reversão ao serviço ativo, após acolhimento *in totum* ao parecer da assessoria jurídica da DPMG.

A recorrente por motivos pessoais, em **1998**, requereu afastamento do serviço para fins de aposentadoria.

Em **20/12/2000** foi publicado o ato do Defensor Público-Geral, concedendo à recorrente a aposentadoria voluntária proporcional, com data retroativa ao efetivo afastamento.

Em **09/04/2010** o ato de aposentadoria foi confirmado/homologado pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais.

É mister esclarecer que a recorrente protocolizou o pedido de reversão ao serviço ativo em **05/05/2010** e foi devidamente intimada da decisão do Defensor Público-Geral em **07/06/2010** e interpôs, tempestivamente, o presente recurso em **11/06/2010**.



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAMENTAÇÃO

A Recorrente fundamenta as razões recursais no art. 25 da Lei 8112/90 (regime jurídico dos servidores públicos federais) tendo em vista a não previsão na Lei complementar 65/2003, e ainda, que a sua aposentadoria não teria sido homologada pelo Tribunal de Contas, carreando doutrina e julgados neste sentido.

A Lei complementar 65/2003 no seu art. 142, dispõe, *in verbis*:

Art. 142 - Aplicam-se ao Defensor Público, subsidiariamente, a Lei complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, e as normas atinentes aos servidores públicos civis do Estado.

A Lei 869/1952 denominada Estatuto dos Servidores Civis Públicos Estaduais dispõe em seu art. 54, *in verbis*:

Art.54 - Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingresse no serviço público, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou "ex officio".

§ 2º - O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de cinquenta e cinco anos de idade.

§ 3º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão, sem que mediante inspeção médica fique provada a capacidade para o exercício da função.

§ 4º - Será cassada a aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse e entrar em exercício dentro dos prazos legais.

Conforme se verifica, o presente recurso tem a pretensão de reversão de aposentadoria voluntária e não aposentadoria por invalidez, todavia, no âmbito do Estado



**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

de Minas Gerais a reversão só pode ocorrer na hipótese de aposentadoria por invalidez.

E ainda, mesmo que a pretendida reversão de aposentadoria voluntária fosse prevista na legislação, a Recorrente é maior de cinquenta e cinco anos de idade (D.N. 08/04/1947), e o ato do Defensor Público-Geral foi devidamente homologado/confirmado em 09 de abril de 2010, ou seja, antes mesmo do pedido de reversão que foi protocolizado em 05 de maio de 2010.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela improcedência da reversão da aposentadoria da recorrente com fulcro no art. 54 da Lei 869/52, e acolho o parecer da assessoria jurídica da Defensoria Pública de Minas Gerais como parte integrante do voto.

Juiz de Fora, 01 de março de 2010

GILMARA ANDRADE DOS SANTOS
CONSELHEIRA RELATORA